

A. I. N° - 269141.0034/08-0  
AUTUADO - FARMÁCIA MURICY LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
INTERNET - 18.03.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0035-04/09**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais efetuadas por contribuintes deste Estado, havendo convênio ou protocolo que preveja a substituição tributária entre a Bahia e a unidade federada de procedência das mercadorias, relativamente à espécie de mercadorias adquiridas, não tendo o remetente efetuado a retenção, será exigido o imposto nos termos do art. 125, II, “I”, item 1 do RICMS-BA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 18/08/2008, exige o valor de R\$ 3.985,00 (três mil novecentos e oitenta e cinco reais) de ICMS, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, relacionadas nos Anexos 88 e 89 do RICMS-BA.

O autuado, em sua defesa de fls. 96 a 98, registra a tempestividade da impugnação e informa que as notas fiscais objeto do lançamento são referentes a compras que não se concretizaram, já que as mercadorias consignadas nas mesmas teriam sido devolvidas, com a aposição de tal ocorrência nos versos das primeiras vias dos documentos. Não acostou comprovantes dessas alegadas devoluções.

Ao prestar informação fiscal, à fl. 101, o autuante considera que o auto de infração deve ser julgado procedente, em virtude da falta de provas de que as mercadorias foram devolvidas.

Verifica-se que não houve retenção de ICMS nas aquisições das mercadorias designadas nas notas fiscais de fls. 48 a 88.

**VOTO**

Este auto de infração cuida da falta de pagamento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação relacionadas nos Anexos 88 e 89 do RICMS-BA.

O autuado, em sua defesa, alega a devolução das mercadorias constantes das notas fiscais tomadas como base para o lançamento.

O autuante, tendo em vista a não comprovação das aludidas devoluções, requer a procedência do auto de infração.

Determina o inciso III do art. 372 do RICMS-BA que não tendo o remetente efetuado a retenção, nas aquisições interestaduais efetuadas por contribuintes deste Estado, havendo convênio ou protocolo que preveja a substituição tributária entre a Bahia e a unidade federada de procedência

das mercadorias, relativamente à espécie de mercadorias adquiridas, será exigido o imposto nos termos do item 1 da alínea “i” do inciso II do art. 125 do RICMS-BA.

Nessa senda, dispõe o art. 125, II, “i”, item 1 do RICMS-BA que o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário, tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação prevista em convênio ou protocolo com a unidade federada de origem, quando o contribuinte substituto não fizer a retenção do imposto ou efetuá-la em valor inferior ao estabelecido no acordo, observado o disposto no parágrafo primeiro.

O art. 123 do RPAF/99 confere ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento mediante peça de defesa, por escrito e acompanhada de provas, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às alegações. O seu parágrafo 5º determina que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior, se refira a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos; enquanto o parágrafo 6º estabelece que a juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições anteriormente citadas.

Não ocorreu, quanto às alegadas devoluções das mercadorias, nem a juntada de provas, prevista no parágrafo 5º do art. 125 do RPAF/99, nem a requisição de ulterior apresentação, nos moldes do parágrafo 6º do mesmo artigo.

No Ato COTEPE 15/97, o Estado de São Paulo denunciou o Convênio ICMS 76/94, ficando desobrigado de cumprir as suas normas, que tratam de responsabilidade do recolhimento e retenção do imposto nas operações interestaduais com produtos farmacêuticos. Portanto, resta caracterizado que o estabelecimento destinatário é responsável pelo recolhimento do ICMS devido.

Diante do exposto, sendo a empresa destinatária das operações, ora autuada, responsável pelo recolhimento em favor do Estado da Bahia do ICMS não retido pelos remetentes, aplica-se integralmente o quanto disposto no art.125, II, “i”, item 1 do RICMS-BA. Correta a exigência fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269141.0034/08-0**, lavrado contra **FARMÁCIA MURICY LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.985,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR